



C0071130A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.805-A, DE 2012 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 553/2011
OFÍCIO Nº 784/2012-SF**

Acrescenta parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.

.....
Parágrafo único. Além das hipóteses a que se refere o inciso II, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora Marta Suplicy
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
No exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....
**Seção II
Dos Períodos de Carência**

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;
 V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.805, de 2012, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, onde tornou o nº 553, de 2011, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo que a doença tenha se manifestado antes de o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em sua Justificação, a nobre Autora alega que, embora a doença xeroderma pigmentoso preencha os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, além de características que lhe conferem especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, seus portadores não são contemplados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social, que lista as doenças que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Alega, ainda, que o xeroderma pigmentoso é caracterizado pela elevada sensibilidade à luz e leva ao desenvolvimento precoce de lesões degenerativas da pele e diversos tipos de câncer da pele, cuja incidência é de cerca de mil vezes maior que em pessoas normais. A incidência de câncer em órgãos internos é quinze vezes maior que nas demais pessoas e observam-se lesões oftalmológicas em 80% dos casos e lesões neurológicas progressivas em 20% dos pacientes, sendo que muitas das pessoas acometidas da doença morrem no início da idade adulta.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme a prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, algumas doenças isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado precisa pagar pelo menos doze contribuições para ter direito ao benefício, ficando dispensado dessa obrigação na hipótese de ser portador de doenças específicas. As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O xeroderma pigmentoso é uma desordem genética de reparação do DNA do indivíduo, na qual a capacidade normal do organismo para remover o dano causado pela radiação ultravioleta é deficiente. Isso pode levar a múltiplos casos de câncer de pele, entre eles carcinomas basocelulares, carcinomas espinho celulares e mesmo melanomas em idade precoce. Em casos severos, é necessário evitar por completo a exposição à luz solar e a outras fontes de radiação ultravioleta.

O xeroderma pigmentoso é uma doença crônica, de caráter progressivo e incapacitante, tanto para o trabalho, como para as atividades da vida diária. Pode tornar seus portadores, ao longo do tempo, dependentes permanentemente de terceiros. Sob esse prisma, atende, em sua plenitude, aos critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhe confere especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado por parte da Previdência Social.

Importante destacar que o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, ao listar as doenças que permitem aos seus portadores a isenção de carência para a obtenção de benefícios previdenciários, também delega ao Poder Executivo a elaboração da lista definitiva das doenças que devem receber tratamento diferenciado no âmbito do RGPS. Nesse sentido, coube à Portaria do Ministério da Saúde e da Previdência Social nº 2.998, de 2001, listar as doenças que isenta seus portadores do cumprimento da carência para a obtenção de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Esta Portaria repete as mesmas doenças citadas no art. 151, com o acréscimo da hepatopatia grave.

Em que pese a competência do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, julgamos que, diante dos argumentos apresentados, é justo e meritório contemplar os portadores de xeroderma pigmentoso com a dispensa do cumprimento de prazo de

carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, entretanto, julgamos necessária uma pequena correção no projeto de Lei, uma vez que a redação apresentada pela nobre Senadora possibilita a concessão de benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez à pessoas não seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social, abrindo um precedente muito perigoso.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.805, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2012

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26

.....
Parágrafo único: Além das hipóteses a que se refere o inciso II, independente de carência, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado portador de xeroderma pigmentoso. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.
Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.805/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2012

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26

Parágrafo único: Além das hipóteses a que se refere o inciso II, independente de carência, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado portador de xeroderma pigmentoso. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO